



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080370-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÔMULO BARCELOS CAMPANI, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, LOCALIZA RENT A CAR S/A, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO ORIGINAL, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INBURSA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44788 – Digital

AGRV.Nº: 2080370-58.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

AGTE. : Rômulo Barcelos Campani

AGDOS : “Banco Santander S.A.”, “Caixa Econômica Federal S.A.”, “Banco Inbursa S.A.”, “Banco Daycoval S.A.”, “Paraná Banco S.A.”, “Banco Original S.A.”, “Sociedade de Crédito Direto S.A.”, “Localiza Rent a Car S.A.”

Justiça gratuita – “Ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) c.c. pedido de restituição de valores” - Art. 99, § 3º, do atual CPC – Declarada a insuficiência de recursos – Presunção legal de veracidade – Agravante que, apesar de ter proventos mensais superiores à média da população (R\$ 10.411,26), com os descontos das parcelas dos empréstimos contraídos de várias instituições bancárias, resta-lhe a importância líquida inferior a três salários-mínimos – Impossibilidade de se negar a incapacidade financeira do agravante em virtude de seu atual superendividamento - Valor atribuído à causa que se mostra elevado (R\$ 160.025,28) - Recolhimento das custas iniciais que pode prejudicar a subsistência do agravante - Possibilidade de a parte contrária, ao integrar a lide, requerer a revogação do benefício, provando que a parte favorecida não o merece – Art. 100, “caput”, do atual CPC - Agravante que faz jus ao favor legal – Benefício concedido.

Sentença – Extinção do processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais – Descabimento – Interposição do agravo de instrumento que impede a preclusão da decisão recorrida – Eficácia da decisão que venha a ser proferida, posteriormente à decisão hostilizada, que fica subordinada ao resultado do julgamento do agravo – Sentença anulada – Determinado o prosseguimento regular do processo, com a citação dos réus – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) c.c. pedido de restituição de valores” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fl. 3 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que os documentos apresentados não permitem inferir que não possa a parte autora arcar com as custas processuais. Verifico

que o soldo percebido pela parte autora ultrapassa o limite de 3 (três) salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública de São Paulo para aferir a condição de pobreza.

Isso por si só já se mostra suficiente a não concessão da benesse.

Insta ressaltar que o simples fato de que parte dos seus rendimentos esteja comprometido para o pagamento de empréstimos não permite a concessão da gratuidade processual por si só.

De fato, pelos demonstrativos de pagamento e pelos extratos bancários, verifica-se que o autor ostenta padrão de vida acima da média, arcando com gastos com plano de saúde e afins.

Portanto, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício” (fls. 117/121 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da mencionada ação, em síntese, que: não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família; em virtude de seu endividamento, está recebendo valor correspondente a um terço de seu salário mensal; a lei não exige miserabilidade da parte para a obtenção da benesse; o valor da causa é elevado; juntou documentos comprovando preencher os critérios legais para a concessão da gratuidade da justiça; deve ser deferida a gratuidade processual por ele pleiteada (fls. 1/12).

Não foram intimados os agravados para responder ao recurso, uma vez que eles não estavam representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. Conforme se infere do art. 99, § 3º, do atual CPC, a simples afirmação de insuficiência de recursos basta para o deferimento da assistência judiciária, incumbindo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Nesse sentido houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao atual CPC:

“A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitar o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RT: 740/233, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) (grifo não original).

Acerca de tal assunto, também já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

Precedentes (REsp nºs 142.448/RJ, 469.594/RS e 119.027/SP)” (REsp nº 649.200-0-SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 17.12.2004, in Julgados do STJ, nº 193, setembro de 2005, ps. 85-86) (grifo não original).

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Concluíram no mesmo diapasão TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, já abordando o atual CPC:

“(…) Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação de insuficiência de condições financeiras nos autos, afirmação esta que goza de presunção relativa, de conformidade com o § 3º do art. 99 em análise. (…). Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 do NCPC, a decisão que indeferir o benefício de justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios dando conta de que a parte requerente do benefício tem efetivas condições de arcar com os custos e despesas processuais. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável propriamente dito, mas também poderá ser beneficiário do benefício de justiça gratuita aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família. (…) Antes de indeferir o benefício, caberá ao juiz intimar a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos, quando os houver, para a

concessão da gratuidade. Ainda que representada por advogado particular, a parte fará jus à concessão do benefício” (“Primeiros comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 99 do atual CPC, p. 207) (grifo não original).

2.2. Na hipótese vertente, o agravante, ao postular a gratuidade processual, apresentou ao digno juízo de origem declaração de insuficiência de recursos, por ele subscrita, da qual constou que não possui condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio (fl. 59 dos autos principais).

Nada há que infirme tal declaração.

Embora o agravante, militar aposentado do exército, perceba proventos mensais em valor bruto acima da média da população, R\$ 10.411,26, com os descontos das parcelas dos empréstimos contraídos de várias instituições bancárias, resta-lhe a importância líquida de R\$ 3.872,55 (fl. 73 dos autos principais), quantia inferior a três salários-mínimos.

Ademais, em virtude do atual superendividamento do agravante, não há como se negar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo em exame.

Saliente-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 160.025,28 (fl. 26 dos autos principais), de modo que a exigência do recolhimento das custas iniciais de 1,5% desse valor, ou seja, de R\$ 2.400,37, pode prejudicar a subsistência do agravante.

2.3. Por outro lado, a parte contrária pode, ao integrar a lide, requerer a revogação do aludido benefício, provando que a parte favorecida não o merece, de acordo com o art. 100, “caput”, do atual CPC.

2.4. Faz jus o agravante, em suma, ao almejado favor legal.

3. Superada a questão da gratuidade processual, devem ser feitas algumas observações:

- a) Ao indeferir a justiça gratuita, a ilustre juíza da causa concedeu o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e despesas postais (fl. 117 dos autos principais).
- b) O presente recurso foi interposto tempestivamente.
- c) Infere-se da consulta aos autos principais que, decorrido o prazo de quinze dias, foi proferida sentença, havendo o processo sido julgado “extinto com fundamento nos arts. 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil” (fl. 162 dos autos principais).

Todavia, a referida sentença não há de subsistir.

Isso porque a oposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão recorrida.

A eficácia da decisão que venha a ser proferida, posteriormente à decisão combatida, fica subordinada ao resultado do julgamento do agravo de instrumento.

A esse respeito, houve manifestações, em casos análogos, do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovimento daquele recurso (...)” (REsp nº 258.780-ES, registro nº 2000/0045555-5, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 20.5.2003, DJU de 15.12.2003, p. 314).

“A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo” (REsp nº 167.218-RS, registro nº 1998/0017909-7, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 3.10.2002, DJU de 18.11.2002, p. 209).

Ainda que o agravante não tenha comunicado ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, não se justifica a extinção do feito, visto que o art. 1.018, “caput” e § 2º, do atual CPC prevê a faculdade de tal providência quando se cuidar de processo eletrônico.

Diante do resultado do agravo de instrumento, não tem eficácia o indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas iniciais.

Acerca desse tema, já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Justiça gratuita. Benesse indeferida. Insurgência. Admissibilidade. Existência de elementos que permitem concluir que o autor não auferia renda suficiente para arcar com as verbas processuais, sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família. Agravo provido.

Ação cautelar de exibição de documentos. Extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, na pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou a justiça gratuita. Benesse que veio a ser concedida. Sentença anulada, de ofício, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento” (AI nº 2158815-42.2015.8.26.0000, de São Paulo, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. em 11.11.2015) (grifo não original).

“Agravo de instrumento. Interposição de recurso contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita com determinação de recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Feito principal sentenciado enquanto pendia de apreciação o recurso de agravo de instrumento. Hipótese de aplicação do efeito expansivo do recurso, tornando sem efeito os atos judiciais posteriores à decisão recorrida e que forem

incompatíveis com o julgamento do agravo de instrumento. Recurso conhecido” (AI nº 2196058-54.2014.8.26.0000, de Santos, 27ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SERGIO ALFIERI, j. em 2.12.2014) (grifo não original).

“Assistência judiciária. Presunção de pobreza que prevalece salvo prova em contrário. Concessão que produz efeitos desde que requerido o benefício. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas na pendência do julgamento do recurso da decisão denegatória da gratuidade. Ineficácia. Efeito diferido do agravo. Reversão ao estado anterior do processo, mesmo na hipótese de eventual não interposição de apelação. Recurso provido” (AI nº 370.897-4/1, de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ARIOVALDO SANTINI TEODORO, j. em 14.12.2004) (grifo não original).

4. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 117/121 dos autos principais), a fim de outorgar ao agravante o benefício da justiça gratuita no tocante ao processo em análise, afastando a determinação para que ele efetue o recolhimento das custas iniciais (fl. 121 dos autos principais).

Anulo a sentença de extinção do processo sem apreciação de mérito (fls. 162/163 dos autos principais), determinando o seu regular prosseguimento, com a citação dos réus.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator